



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.720650/2013-95  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **2401-011.058 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de maio de 2023  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LUIZ ANTONIO MARZINOTTI (ESPÓLIO DE)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2009

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar a omissão existente no acórdão recorrido, o qual deixou de especificar a natureza do vício que maculou parte do lançamento fiscal.

**NULIDADE DE PARTE DO LANÇAMENTO. VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL.**

Consubstancia-se como material o vício a envolver defeito quanto ao conteúdo do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, para, sem efeitos infringentes, sanear a omissão apontada e asseverar que o restabelecimento da área de produtos vegetais declarada advém de vício de natureza material.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.058 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10120.720650/2013-95

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN (e-fls. 235/237) apresentados em 18/01/2023 (e-fls. 238) diante do Acórdão n.º 2401-010.438 (e-fls. 228/233), proferido em 8 de novembro de 2022, tendo sido o processo encaminhado à PGFN em 02/01/2023 (e-fls. 234).

Com fundamento no Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/15, Anexo II, art. 65, § 1º, inciso II, alega-se contradição no Acórdão de Recurso Voluntário. Por força do Despacho de e-fls. 241/243, os embargos de declaração foram admitidos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. O processo foi encaminhado à PGFN 02/01/2023 (e-fls. 234). A intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 01/02/2023 (RICARF, Portaria MF n.º 39, de 12/02/16, Anexo II, art. 79), sendo tempestivos os embargos opostos em 18/01/2023 (e-fls. 238). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento.

Mérito. Segundo a União (Fazenda Nacional), há contradição na decisão recorrida, pois a impropriedade no procedimento (ausência de intimação durante o procedimento fiscal para comprovação de área de produtos vegetais em lançamento por não comprovação da área) enseja vício formal do lançamento por falha na motivação/impropriedade no procedimento (CTN, art. 142), conforme Acórdãos n.º 301-31.996, n.º 301-31801, n.º 303-29972, n.º 30296334 e n.º 301-29966.

O lançamento apresenta a seguinte motivação, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 05):

Área de Produtos Vegetais informada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal:

Art. 10, § 1º, inciso V, alínea "a" da Lei n.º 9.393/96.

(...)

Complemento da Descrição dos Fatos:

Em revisão de declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural DITR, Ex. 2010, ND. (...), prestada pelo contribuinte LUIZ ANTONIO MARZINOTTI, CPF (...), à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em MARZINOTTI, CPF (...), à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 30/09/2010, relativo ao imóvel rural FAZENDA GALHEIROS DE BAIXO/AREIAS, NIRF (...).

Foi emitido, em 14/05/2012, o Termo de Intimação Fiscal n. 01201/00001/2012, cuja ciência do contribuinte ocorreu em 28/05/2012, conforme AR constante dos autos.

Foram, solicitados, a fim de comprovar os dados informados na Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural DITR, Ex. 2010, cópias dos documentos: Identificação do Contribuinte; Matrícula atualizada do registro imobiliário ou documento que comprove a posse e a inexistência de registro rural; e, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR do INCRA; bem como, a documentação comprobatória pertinente às Áreas de Pastagens declaradas, referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, como, Fichas de Vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); Notas Fiscais de produtor referentes à compra /venda de gado; Para comprovação de VTN declarado, Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT com anotação da responsabilidade técnica ART registrada no CREA. Alternativamente, avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas, os quais devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado.

Integrou o Termo de Intimação Fiscal, a informação de que a falta de apresentação do Laudo de Avaliação enseja o arbitramento do valor da terra nua com base nas informações do Sistema de Preços de Terra SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010, no valor de R\$ (...).

No entanto, o contribuinte, até a presente data, não apresentou qualquer documento ou esclarecimento solicitado no termo de intimação fiscal, a fim de comprovar os dados informados na declaração do imposto sobre a propriedade territorial rural DITR/2010.

Em decorrência do acima exposto, foi lavrada a presente notificação de lançamento, com base nos valores obtidos pelo sistema de preços de terra (SIPF), da Secretaria da Receita Federal do Brasil, correspondente a R\$ (...) por ha, que, multiplicado pela área total do imóvel, de (...) ha, tem-se o VTN no total de R\$.(...), superior portanto, ao valor declarado pelo contribuinte, de R\$ (...). assim, foi apurado imposto suplementar conforme demonstrativo constante dos autos.

Quanto à Distribuição da Área do Imóvel Rural - Distribuição da Área Utilizada na Atividade Rural, foram efetuadas glosas sobre a Área de Produtos Vegetais - 48,4 ha - Linha 12; Área de Pastagens (...) - Linha 15; implicando na alteração do GRAU DE UTILIZAÇÃO (GU), alterado, de 82,9%, para 0%.

Assim, na Distribuição da Área do Imóvel Rural, foi considerada a Área Total declarada, de (...) ha, sem qualquer dedução.

O contribuinte sustentou a ausência de motivação para o lançamento, por não ter sido intimado para comprovar a área de produtos vegetais. Ao apreciar a questão em tela, o voto condutor do Acórdão de Recurso Voluntário apresentou a seguinte motivação:

Área de Produtos Vegetais. Segundo a descrição dos fatos da Notificação de Lançamento (e-fls. 05), a glosa da Área de Produtos Vegetais se deu em razão de o contribuinte, regularmente intimado, não ter comprovado a área utilizada para plantação

com produtos vegetais declarada. Os Termos de Intimação constantes dos autos (e-fls. 10/15) não evidenciam que o contribuinte tenha sido intimado a comprovar a Área de Produtos Vegetais e na complementação da descrição dos fatos constante da Notificação de Lançamento não se especifica intimação para a comprovação da Área de Produtos Vegetais (e-fls. 05/07).

Na Resolução n.º 2401-000.792, de 03 de junho de 2020 (e-fls. 181/184), solicitou-se que a Receita Federal informasse “se houve outro Termo de Intimação Fiscal a intimar o contribuinte para comprovar a Área de Produtos Vegetais e, em havendo, carregá-lo aos autos, bem como a respectiva comprovação de ciência ao tempo da fiscalização”.

Em resposta, asseverou-se que “não houve um outro Termo de Intimação Fiscal intimando o contribuinte para comprovar a área de Produtos Vegetais” (e-fls. 191).

Logo, afastado o pressuposto de fato de o contribuinte, uma vez intimado, não ter comprovado perante a fiscalização a área utilizada para plantação com produtos vegetais declarada, não subsiste a motivação da autuação no que toca à área de produtos vegetais.

Destarte, com base nos elementos constantes nos autos, o Acórdão de Recurso Voluntário concluiu que não se sustenta a imputação veiculada na Notificação de Lançamento de o contribuinte ter deixado de atender à intimação para comprovar a área de produtos vegetais, eis que restou provada a ausência de intimação.

Diante disso, concluiu-se pela procedência do recurso (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 59), eis que o motivo para a glosa efetuada consistente no não atendimento de intimação regular para comprovar o declarado (Decreto n.º 4.382, de 2002, art. 51, II) não se concretizou no plano dos fatos por não ter havido intimação, não se podendo ter o contribuinte por regularmente intimado para apresentar as comprovações.

A Fazenda Nacional sustenta contradição em razão de a impropriedade no procedimento ensejar a nulidade do lançamento por vício formal. De fato, o Acórdão de Recurso Voluntário não explicita se o vício detectado é formal ou material.

O presente colegiado, contudo, tem adotado o entendimento de o vício em questão se consubstanciar como material por envolver defeito quanto ao conteúdo do ato. Nesse sentido, cabe recordar a decisão prolatada por unanimidade de votos na sessão de 6 de março de 2018:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar a omissão existente no acórdão recorrido, o qual deixou de especificar a natureza do vício que maculou o lançamento fiscal, declarado nulo.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO. VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL.

É nulo, por vício material, o lançamento fiscal cuja mácula atinge a própria motivação do ato administrativo.

(...) **Voto** (...)

7. De fato, conforme reproduzido no relatório do acórdão embargado, com base na descrição dos fatos contidos na Notificação de Lançamento n.º 01301/00031/2007, a

fiscalização justificou o lançamento de ofício pela falta de comprovação, após regular intimação do contribuinte, dos dados das áreas não tributáveis declaradas, assim como do Valor da Terra Nua (VTN) informado pela pessoa física (fls. 02/04): (...)

8. Como se observa das linhas acima, a decisão recorrida considerou não confirmada a motivação do lançamento, tendo a conduta do agente fiscalizador resultado em prejuízo ao sujeito passivo, com afronta ao princípio da legalidade.

9. O defeito do lançamento refere-se ao conteúdo do ato e, desse modo, está calcado em vício material. A Notificação de Lançamento, na sua origem, revela vício intrínseco, que fulmina o próprio fundamento de falta de comprovação da área de preservação permanente, área de reserva legal e do valor da terra nua declarados. A validade do lançamento somente seria possível por meio da edição de um novo ato administrativo com conteúdo alterado (motivação).

10. Cuida-se, no caso sob exame, de ato inconvaleável, ainda que possível a sua reedição, em princípio, a partir de nova descrição dos fatos com vistas à demonstração da plausibilidade da constituição do crédito tributário, desde que não escoado o prazo para o lançamento fiscal.

11. À vista disso, considerando as razões que prevaleceram no acórdão embargado, levando à declaração de nulidade do lançamento fiscal, o vício verificado é de natureza material.

*Acórdão n.º 2401-005.309 – 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Rel. Cons. Cleberson Alex Friess*

Na sessão de 3 de agosto de 2020, também por unanimidade de votos o colegiado enfrentou novamente a questão, vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. GLOSA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.

É insubsistente o lançamento realizado com cerceamento do direito de defesa. Não pode prevalecer a glosa da área de produtos vegetais e o arbitramento do VTN tendo em vista a motivação inserida no lançamento.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO. VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL.

É nulo o lançamento, por vício material, quando a mácula atinge a própria motivação do ato administrativo.

(...) **Voto** (...)

Nesse diapasão, constata-se que o lançamento decorreu do não atendimento à fiscalização relativamente à apresentação de documentos, entretanto foi constatado que os documentos foram apresentados e que não foram analisados pela fiscalização, o que resultou na glosa de área declarada e no arbitramento do VTN, por não apresentação do laudo técnico.

A intimação do sujeito passivo, possibilitando-o a entrega dos documentos requeridos na intimação, são condições essenciais para a realização do lançamento no presente caso, tendo em vista que a motivação da glosa e o arbitramento realizado foram efetuados após a constatação de que o sujeito passivo não havia respondido a intimação realizada, entretanto, verificou-se a incorreção da premissa que motivou o lançamento.

(...) Com efeito, a motivação contida no lançamento não se confirmou, o que prejudicou o sujeito passivo, findando por cercear o seu direito de defesa, além de afrontar o princípio da legalidade.

O defeito do lançamento diz respeito ao seu conteúdo, vez que, na sua origem, revela vício intrínseco que fulmina o próprio fundamento de falta de comprovação da área de produtos vegetais e do valor da terra nua declarados. A motivação apresentada não condiz com a realidade dos fatos e a sua validade somente seria possível por meio da edição de um novo ato administrativo com conteúdo alterado (motivação), o que configura vício de natureza material.

Dessa forma deve ser declarada a insubsistência do lançamento realizado por vício material.

*Acórdão n.º 2401-007.928 – 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Rel. Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto*

Podemos ainda mencionar o Acórdão de Embargos n.º 2401-010.882, de 7 de março de 2023.

Isso posto, voto por ACOLHER OS EMBARGOS para, SEM EFEITOS INFRINGENTES, sanear a omissão apontada e asseverar que o restabelecimento da área de produtos vegetais declarada advém de vício de natureza material.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro